Acórdão: 20.489/14/2ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000213514-21 Impugnação: 40.010136127-94

Impugnante: Serraria Monte Santo Ltda

IE: 223272874.00-04

Coobrigado: Pacífico Pio da Silva Júnior

CPF: 749.465.446-15

Proc. S. Passivo: José Antônio dos Santos/Outro(s)

Origem: DF/Divinópolis

#### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDELOGICAMENTE FALSO - Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Procedimento fiscal devidamente respaldado no art. 30 da citada lei c/c art. 70, inciso V, do RICMS/02. Como não restou comprovada a real e efetiva ocorrência da operação descrita nas notas fiscais, objeto da autuação, legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL GRACIOSO - Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais para as quais como não restou comprovada a real e efetiva ocorrência da operação nelas descrita. Legítimas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso IV, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor de ICMS em virtude de ter a Autuada aproveitado, indevidamente, no exercício de 2010, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas falsas/ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, bem como, créditos do imposto destacado em notas fiscais graciosas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos XXXI e IV da Lei nº 6.763/75, conforme demonstrativos de fls. 73/79.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 342/373, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 409/413.

#### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Versa a presente autuação sobre aproveitamento indevido, no período de maio a novembro de 2010, de crédito de ICMS decorrente de notas fiscais declaradas falsas e ideologicamente falsas e de notas fiscais graciosas.

As referidas notas fiscais foram relacionadas às fls. 68/72 e juntadas às fls. 120/199. O ICMS devido foi apurado por meio de recomposição da conta gráfica, conforme demonstrativo de fls. 73. As multas isoladas são exigidas conforme levantamentos de fls. 74/77 e 78/79.

As notas fiscais da empresa Bio Nativa Exportação, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda foram declaradas ideologicamente falsas por meio do Ato Declaratório nº 09701710000007, publicado em 18/03/11 (fls. 80). Da mesma forma, por meio do ato nº 09701210000014, publicado em 12/12/2013 (fls. 81), foram declaradas falsas as notas fiscais da empresa Madetex Comércio de Madeiras Ltda – ME, da AIDF 00117654/10, que trazem no rodapé a expressão "AF 3º Nível / Sacramento - MG - 27/08/2010 - VÁLIDA PARA USO ATÉ 26/8/2013".

Os atos declaratórios foram publicados no Diário Oficial de Minas Gerais nas datas acima informadas, nos termos do art. 39, § 4°, inciso II da Lei nº 6.763/75. Confira-se:

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

- a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:
- a.1 que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido;
- a.2 de contribuinte que tenha encerrado
  irregularmente sua atividade;
- a.3 de contribuinte inscrito, porém sem
  estabelecimento, ressalvadas as hipóteses
  previstas em regulamento;

20.489/14/2ª

- a.4 que contenha selo, visto ou carimbo falsos;
- a.5 de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;
- a.6 não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;
- b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

A Autuada argumenta que o aproveitamento do crédito é legítimo e legal, em observância ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2°, inciso I da Constituição Federal.

Porém, o direito de crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade previsto na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e, na legislação tributária mineira, não se confunde com as providências formais exigidas para o seu exercício, o qual depende de normas instrumentais de apuração.

Diz o art. 155, inciso II, § 2°, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

 $(\lambda, \dots)$ 

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

₹...

- § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
- I será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A interpretação do dispositivo transcrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, a seguir transcritos, estatuem que o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto, está condicionado à idoneidade da documentação, sendo que a apropriação indevida de créditos enseja recolhimento a menor do imposto:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e,

se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

#### Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação.

A Lei Complementar nº 87/96 introduziu a exigência de escrituração idônea, a fim de que a apuração do imposto devido pudesse prevalecer, mantendo a consonância com a Lei Federal nº 6.404/76 e os princípios contábeis geralmente aceitos.

Assim, a falta de instrumentalização necessária para o exercício do direito, que depende exclusivamente do interessado, não implica qualquer inconstitucionalidade, já que o direito mantém-se pleno e intacto aguardando sua regular fruição.

Constitui também razão de defesa o entendimento de que não pode ser considerado incorreto o uso do crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, uma vez que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade das notas fiscais autuadas.

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade/inidoneidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito "ex tunc" dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade, uma vez que os vícios os acompanham desde suas emissões.

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova.

Defende, a Impugnante, que o ato declaratório de falsidade se caracteriza como ato normativo descrito no art. 100, inciso I do CTN, com vigência regulada pelo art. 103, inciso I, do referido Código.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Como visto, a natureza do ato declaratório é mesmo declarativa de situação preexistente, e não, normatizadora. Aos atos administrativos normativos aplica-se o regramento invocado. Aos declaratórios, não. Para esses, vale a precisa lição de Aliomar Baleeiro, (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782), para quem:

"O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou

reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tune*)".

Sintetizando, o ato declaratório é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumpre salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como falsos e ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando, de maneira inequívoca, serem os documentos fiscais, materialmente, inábeis para legitimar o aproveitamento de créditos.

Constitui, também, matéria dos autos, a constatação de aproveitamento indevido de créditos do imposto destacado em notas fiscais graciosas da empresa remetente Madepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – ME.

Porque, conforme salienta a Fiscalização, nenhuma das notas fiscais, objeto da autuação, corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadorias.

Argumenta a Impugnante que agiu de boa-fé. Diz que as operações foram de fato realizadas e que "conforme documentos enviados ao fisco nas diligências e intimações realizadas, a Impugnante comprovou que realizou o pagamento em dinheiro das referidas notas fiscais em benefício das empresas Bio Nativa Exportação, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Madetex Comércio de Madeiras Ltda – ME e Madepar Indústria e Comércio de Madeiras Ltda – ME".

Ocorre que a Autuada, apesar de intimada para comprovar a efetiva realização das operações, mediante a apresentação de comprovantes de pagamento, tais como cópias de cheques, extratos bancários, ordens de pagamento e respectivos lançamentos contábeis, não logrou fazê-lo.

Conforme documento de fls. 7/10, a Autuada foi intimada a apresentar, à Fiscalização, documentos comprobatórios do efetivo pagamento das mercadorias consignadas nas notas fiscais. Em atendimento, foram apresentados somente os documentos de fls. 12/13. Por meio do documento de fls. 18/21, a Autuada foi novamente intimada a comprovar o efetivo pagamento das mercadorias, a qual nem sequer se manifestou.

Vê-se, pois, que nenhum comprovante de pagamento, qualquer que seja a espécie, foi apresentado. De se observar que a autuação refere-se a 80 (oitenta) notas fiscais que perfazem o valor de R\$ 1.672.630,00 (hum milhão, seiscentos e setenta e dois mil, seiscentos e trinta reais) não tendo a Autuada apresentado comprovante de pagamento em relação a nenhuma nota fiscal.

Também na impugnação não houve comprovação do pagamento, limitandose a Impugnante a apresentar cópia do livro Razão contendo registro das operações de compra mediante crédito da conta "Caixa" (fls. 389/405). Quanto a esse aspecto, é importante ressaltar que os registros contábeis, por si só, não são suficientes para comprovar o pagamento. Todo e qualquer lançamento na escrita contábil da empresa há que estar lastreado em documento, hábil e idôneo, que confirme a operação ali

mencionada. Destaca-se que não se pode conceber a ideia de que operações vultosas de compra de mercadorias sejam todas realizadas à vista, em dinheiro.

Além da não comprovação do efetivo pagamento das mercadorias, outros elementos comprovam que nenhuma das notas fiscais relacionadas na Planilha nº 1 corresponde a uma efetiva operação de circulação de mercadorias, a saber:

- simulação do transporte, face à menção, em várias notas fiscais, de placas de veículos de passageiros (AIB-1345, CAM-3548, HOF-6310 e HQM-7129 fls. 148, 137,155, 164, 146, etc), bem como, de placas de veículos cujos proprietários declararam não ter realizado o transporte das mercadorias (DBB-7740; ACA-6520, AEZ-9633, DPF-6776, GXM-5863, HDI-7091 e DBB-6554 fls. 176, 181, 182, 159, 179, 186, 156, etc). Esclareça que as declarações apresentadas (fls. 23/60) referem-se a todos os casos em que foi possível intimar os supostos transportadores, os quais afirmaram, de forma taxativa e sem exceções, que não foram realizados os transportes das mercadorias constantes nas notas fiscais relacionadas;
- ausência dos dados do transportador em muitas notas fiscais, cujo canhoto de recebimento de mercadorias nem sequer foi destacado (fls. 120/135);
- total semelhança na grafia constante nas notas fiscais dos três supostos fornecedores. Basta uma vista d'olhos sobre as notas fiscais para se constatar o fato apontado;
  - ausência da data de saída em todas as notas fiscais;
- as notas fiscais apresentam-se sem marcas, dobras ou manchas de manuseio;
- o endereço da destinatária, consignado em todas as notas fiscais, mostra-se incompleto, sem informação do número do estabelecimento ou, incorreto, visto que no número informado nas notas fiscais 1870 encontra-se estabelecido a contribuinte Cláudia José Rodrigues da Silva, I.E. 001088710.00-82.

Como se vê, a alegação da Impugnante de que agiu com boa-fé não procede. A certeza de sua participação nas infrações cometidas é uma conclusão lógica, decorre da própria concatenação dos fatos, restando evidente o seu objetivo de reduzir ou, mesmo anular, o valor do imposto devido por suas operações.

E, em assim sendo, os diversos julgados citados não lhe socorrem, posto que se referem a situações em que o contribuinte agiu de boa-fé, o que, reprise-se, não se verifica no caso presente.

Ressalte-se não haver nos autos quaisquer provas de circulação das mercadorias consignadas nas notas fiscais em apreço e/ou de que as operações foram efetivamente realizadas.

Assim, legítimo é o estorno dos créditos em questão, tendo em vista que, conforme disposto nos arts. 23 da LC nº 87/96, 30 da Lei nº 6.763/75 e 69 c/c art. 70, V, ambos do RICMS/02, o direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria, está

condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

A propósito, oportuno trazer à colação a jurisprudência do STJ sobre a matéria, destacando-se as seguintes decisões:

RECURSO ESPECIAL Nº 556.850 - MG(2003/0129259-4) EMENTA

PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - REEXAME DE PROVA - VEDAÇÃO PELA SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CRÉDITO DE ICMS - NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO - DEMONSTRAÇÃO DA EFETIVIDADE DA OPERAÇÃO COMERCIAL - ÔNUS PROBANDI DO CONTRIBUINTE.

(...)

4. A JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA É NO SENTIDO DE QUE, PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVO A NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS INIDÔNEAS PELO FISCO, É NECESSÁRIO QUE O CONTRIBUINTE DEMONSTRE PELOS REGISTROS CONTÁBEIS QUE A OPERAÇÃO COMERCIAL EFETIVAMENTE SE REALIZOU, INCUMBINDO-LHE, POIS, O ÔNUS DA PROVA, NÃO SE PODENDO TRANSFERIR AO FISCO TAL ENCARGO.PRECEDENTES. (SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 19-04-05, E PUBLICADO EM 23-05-05).

RECURSO ESPECIAL Nº 89.706 - SP (1996/0013618-1)

## **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS RESULTANTES DE NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO SUPERVENIENTE DA INIDONEIDADE DE QUEM A EMITIU.

VERIFICADO QUE O CONTRIBUINTE APROVEITOU CRÉDITO DECORRENTE DE NOTA FISCAL EMITIDA POR QUEM ESTAVA EM SITUAÇÃO IRREGULAR (AINDA QUE SÓ DECLARADA POSTERIORMENTE), O RESPECTIVO MONTANTE SÓ É OPONÍVEL AO FISCO SE DEMONSTRADO, PELOS REGISTROS CONTÁBEIS, QUE A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA REALMENTE ACONTECEU. (...) (SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 24.03.1998, E PUBLICADO EM 06.04.1998).

(EXCERTO DO VOTO CONDUTOR DO EM. MINISTRO ARI PARGENDLER – RELATOR):

NO SISTEMA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, A NOTA FISCAL VALE, ENTRE CONTRIBUINTES, COMO UM TÍTULO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA DO ESTADO.

TRATA-SE, TODAVIA, DE UM TÍTULO DE CRÉDITO QUE SÓ SUBSISTE ENQUANTO NÃO FOR CONTESTADO.

<u>VERIFICADO QUE O CONTRIBUINTE APROVEITOU CRÉDITO DECORRENTE DE NOTA FISCAL EMITIDA POR QUEM ESTAVA EM </u>

SITUAÇÃO IRREGULAR (AINDA QUE SÓ DECLARADA POSTERIORMENTE), O RESPECTIVO MONTANTE SÓ É OPONÍVEL AO FISCO SE DEMONSTRADO, PELOS REGISTROS CONTÁBEIS, QUE A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA REALMENTE ACONTECEU.

A PUBLICAÇÃO, POSTERIOR, DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE QUEM EMITIU A NOTA FISCAL NÃO EXONERA O CONTRIBUINTE QUE APROVEITOU O CRÉDITO DE PROVAR-LHE A AUTENTICIDADE.

DE OUTRO MODO, SERIA A CONVALIDAÇÃO DAS FRAUDES QUE, EVIDENTEMENTE, SÓ SÃO APURADAS DEPOIS DE PRATICADAS - COM O SEGUINTE EFEITO: A FAZENDA PÚBLICA SUPORTARIA OS PREJUÍZOS DAS FRAUDES ENQUANTO NÃO DECLARASSE A INIDONEIDADE DOS CONTRIBUINTES EM SITUAÇÃO IRREGULAR.

O COMERCIANTE QUE, DE BOA FÉ, ACREDITOU NA APARÊNCIA DA NOTA FISCAL NÃO FICA PREJUDICADO POR ISSO, PORQUE EXCLUIRÁ SUA RESPONSABILIDADE TÃO LOGO DEMONSTRE PELOS REGISTROS CONTÁBEIS QUE A NOTA FISCAL É REPRESENTATIVA DE VERDADEIRA COMPRA E VENDA.

(GRIFOU-SE.)

Outrossim, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, pacificando, assim, o entendimento sobre a matéria, no sentido de que, realmente, o adquirente de boa-fé não pode ser responsabilizado pela irregularidade de notas fiscais emitidas pelos fornecedores, sendo possível o aproveitamento dos créditos, cabendo-lhe, porém, demonstrar a efetiva realização das operações:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.148.444 - MG (2009/0014382-6)

**RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX** 

**EMENTA** 

**PROCESSO RECURSO** CIVIL. **ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. CRÉDITOS TRIBUTÁRIO. CPC. DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS, ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

- 1. O COMERCIANTE DE BOA-FÉ QUE ADQUIRE MERCADORIA, CUJA (EMITIDA PELA **EMPRESA** VENDEDORA) NOTA FISCAL **POSTERIORMENTE SEJA DECLARADA** INIDÔNEA, **PODE** ENGENDRAR O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS PELO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE, UMA VEZ DEMONSTRADA A VERACIDADE DA COMPRA E VENDA EFETUADA, PORQUANTO O ATO DECLARATÓRIO DA INIDONEIDADE SOMENTE PRODUZ EFEITOS A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO
- 2. A RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ RESIDE NA EXIGÊNCIA, NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, DA DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À ASSUNÇÃO DA REGULARIDADE DO ALIENANTE, CUJA VERIFICAÇÃO DE IDONEIDADE INCUMBE AO FISCO, RAZÃO PELA QUAL NÃO INCIDE, À ESPÉCIE, O ARTIGO 136, DO CTN, SEGUNDO O QUAL "SALVO

20.489/14/2ª 8

DISPOSIÇÃO DE LEI EM CONTRÁRIO, A RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEPENDE DA INTENÇÃO DO AGENTE OU DO RESPONSÁVEL E DA EFETIVIDADE, NATUREZA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ATO" (NORMA APLICÁVEL, IN CASU, AO ALIENANTE).

- 3. In Casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a material (sic) incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." (grifou-se.)
- 4. A BOA-FÉ DO ADQUIRENTE EM RELAÇÃO ÀS NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO (O QUAL FORA EFETIVAMENTE REALIZADO), UMA VEZ CARACTERIZADA, LEGITIMA O APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE ICMS.
- 5. O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ NÃO INCIDE À ESPÉCIE, UMA VEZ QUE A INSURGÊNCIA ESPECIAL FAZENDÁRIA RESIDE NA TESE DE QUE O RECONHECIMENTO, NA SEARA ADMINISTRATIVA, DA INIDONEIDADE DAS NOTAS FISCAIS OPERA EFEITOS EX TUNC, O QUE AFASTARIA A BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE, MÁXIME TENDO EM VISTA O TEOR DO ARTIGO 136, DO CTN.
- 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO REGIME DO ARTIGO 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008.

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o Regulamento do ICMS de Minas Gerais, em seu art. 70, inciso V, que, na hipótese de declaração de falsidade documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (Grifou-se)

Assim, restando plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado provas capazes de ilidir o trabalho fiscal, legítimo o estorno do

20.489/14/2<sup>a</sup> 9

crédito com a consequente exigência de ICMS e multas de revalidação e Isolada, essa última prevista nos incisos IV e XXXI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

IV - por utilizar crédito do imposto decorrente de registro de documento fiscal que não corresponda à utilização de prestação de serviço ou ao recebimento de bem ou mercadoria - 40% (quarenta por cento) do valor da operação indicado no documento fiscal;

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinqüenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Correta, também, a eleição do Coobrigado (sócio administrador) no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e, art. 21, § 2°, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

1 /2

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual,

sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira (Revisora) e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2014.

# Luciana Mundim de Mattos Paixão Presidente

